



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PE Nº 14/2022

**Processo Administrativo:** 1.797/2022

**Referência:** Pregão Eletrônico nº. 14/2022

**Objeto:** Contratação de empresa distribuidora, administradora, ou de comércio varejista de combustíveis, para fornecimento parcelado de combustível (gasolina Comum), por meio de rede credenciada para abastecimento dos veículos do Conselho Federal de Odontologia.

**Impugnante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Procurador: RENNER SILVA MULIA – OAB/SP nº. 471.087

### RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** face os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 14/2022, tipo *Maior Desconto*, formalizado pelo **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, visando a contratação de empresa distribuidora, administradora, ou de comércio varejista de combustíveis, para fornecimento parcelado de combustível (gasolina Comum), por meio de rede credenciada para abastecimento dos veículos do Conselho Federal de Odontologia.

Na Impugnação, sustentou o Impugnante que no ato convocatório contatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes e itens que não condiziam com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal, no seguinte ponto:

1. *Item 10.3.4.3.* que exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento *in loco*, tendo em vista que exigir preposto no município é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB, bem como que

qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer Estado Brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

Com base nessa narrativa requer seja excluído do edital o item 10.3.4.3., bem como seja republicado os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Entretanto, as razões ofertadas na peça de impugnação não comportam provimento.

Inicialmente, em que pese a jurisprudência colacionada pelo Impugnante a fim de demonstrar suposta irregularidade na exigência, desatenta-se quanto ao enquadramento fático do paradigma ao caso concreto.

Pretende o presente certamente a contratação de empresa distribuidora, administradora, ou de comércio varejista de combustíveis, para fornecimento parcelado de combustível (gasolina Comum), por meio de rede credenciada para abastecimento dos veículos do Conselho Federal de Odontologia.

Registre-se, ainda que, conforme previsão do Anexo I - Termo de Referência, item 4.1, o abastecimento dos veículos deverá ser realizado em posto situado a um raio de até 15 quilômetros do Edifício-Sede do Conselho Federal de Odontologia, localizado no Setor de Habitações Individuais Norte CA 7 - Lago Norte – Brasília/DF.

Igualmente, o item 5.1.5 do Termo de Referência – Anexo I, a CONTRATADA deverá possuir, até o final do primeiro mês de vigência do contrato, no mínimo, a quantidade de 10 (dez) estabelecimentos credenciados e aptos a utilizar a solução na cidade de Brasília/DF.

Por assim ser, tem-se que os serviços serão realizados em Brasília/DF, de modo que ilegalidade alguma recai sobre a exigência de declaração no sentido de ser possuidor de representação, em Brasília/DF, dotada de infraestrutura técnica e operacional adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços e de forma eficiente.

Ressalta-se que o item 10.3.4.4. do Edital resguarda que caso a licitante não possua instalações em Brasília/DF, basta se comprometer formalmente a providenciá-las no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato.

Vale salientar que o art. 30, II da Lei 8.666/93 prevê expressamente que é legal a exigência de indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.” (g.n.)

O entendimento extraído do TCU é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

O item 10.3.4.3. impugnado exige que a licitante apresente, na fase de habilitação, tão somente declaração de instalação, sendo que o item 10.3.4.4. oportuniza aos interessados declarar que irá providenciá-la, caso não possua instalações em Brasília/DF, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato.

É certo que a mera declaração não gera ônus às licitantes, por não implicar prévia instalação, caso não possua, representando apenas a formalização de uma promessa, de um compromisso de que o licitante estará capacitado a prestar, a contento, o serviço, após a contratação.

Ademais, apesar da alegação de que o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer Estado Brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, é certo que referida previsão geraria ônus aos licitantes, em afronta ao princípio da eficiência, prejudicando a correta execução dos serviços.

Assim, não há quaisquer indícios de cerceamento à ampla competição no fato de se exigirem a observância de certos requisitos mínimos obrigatórios em relação às instalações que devem ser disponibilizadas de forma a garantir a correta execução do objeto.

Isto posto, não há como concordar com os argumentos trazidos pela Impugnante, pois justificado e razoável as exigências tais como expostas em edital, possuindo os respaldos legais necessários.

Desta forma, é certo que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 14/2022 não merece reforma ou complemento, além de não se verificar quaisquer incongruências ou contradições nas cláusulas editalícias, capazes de gerar dúvidas aos licitantes.

Por tudo quanto exposto, decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação interposta por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 14/2022, sem reforma ou complemento, notadamente considerando que a mera declaração não gera ônus às licitantes, por não implicar prévia instalação, caso não possua, representando apenas a formalização de uma promessa, de um compromisso de que o licitante estará capacitado a prestar, a contento, o serviço, após a contratação, de modo que a Sessão Pública, marcada para 23/11/2022, às 09h00, está mantida.

Brasília, 18 de novembro de 2022.

José Alves de M Júnior

Pregoeiro